



PROCESSO Nº : 16140-3/2017

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE

ASSUNTO : RECURSOS: AGRAVO E ORDINÁRIO

RECORRENTE : PEDRO FERRONATO – PREFEITO

RELATOR(A) : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

Senhor Secretário,

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Senhor Pedro Ferronato, Prefeito Municipal de Ipiranga do Norte em face do Acórdão 12/2018-SC, que julgou parcialmente procedente a representação de natureza interna acerca de irregularidades no provimento dos cargos de médico e motorista de ônibus, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte, gestão do Sr. Pedro Ferronato, conforme fundamentos constantes no voto do Relator, aplicando ao Sr. Pedro Ferronato nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, II, da Resolução nº 14/2007, e 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, multa de 6 UPFs/MT, em razão da ausência de provimento, mediante concurso público, de 9 (nove) cargos de médicos (3 para médico 10 horas, 3 para médico 20 horas e 3 para médico 40 horas) - KB 10 – subitem 1.1; e, por fim, determinando à atual gestão que realize concurso público, no prazo de 240 dias, para os 9 (nove) cargos efetivos de médico, e dê provimento aos referidos cargos.

Mediante julgamento singular (documento digital nº 99863-2018), a Excelentíssima Relatora Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, prolatou decisão pelo não conhecimento do recurso ordinário, por intempestividade, conforme previsão contida no artigo 66, I da LC 269/2007 c/c o artigo 273, § 2º do RITCE/MT.



Irresignado com esse julgamento singular proferido, o Recorrente interpôs recurso de agravo e conforme decisão singular (doc. digital 113152-2018) foi retificado o juízo de admissibilidade, pois constatou-se o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, e decidindo-se pelo conhecimento do recurso ordinário.

A orientação normativa 02/2018 do Comitê Técnico de Controle Externo, regulamentou as diretrizes para a classificação e redistribuição dos processos de controle externo em trâmite neste Tribunal, estabelecendo que a fiscalização de assuntos atinentes a atos de pessoal, a exemplo de concurso público e seleção pública; cargos em comissão e função pública, é competência da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, conforme anexo 2.

Com relação ao mérito do recurso, tendo em vista a temática abordada nos autos estar relacionada a jurisdicionado municipal, e considerando que a partir da data de 01/08/2018 estará em vigor a implementação da reestruturação deste Tribunal com a criação de Secretarias de Controle Externo Especializadas, com fundamento na orientação normativa 02/2018 do Comitê Técnico, sugere-se a redistribuição dos presentes autos para que o mérito do presente recurso ordinário seja analisado pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

É a informação que submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 25 de julho de 2018.

(assinatura digital)

Silvano Alex Rosa da Silva

Auxiliar de Controle Externo